



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PATO BRANCO

Ofício nº 671/2021-DK

Ref: Procedimento Administrativo nº MPPR-0105.20.000391-8

Pato Branco, 27 de agosto de 2021.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, através da 3ª PROMOTORIA com atuação perante a área de INFÂNCIA E JUVENTUDE da Comarca de PATO BRANCO, nos termos do art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, e artigo 58, inciso I, letra “b”, da Lei Complementar nº 85/99, encaminha em anexo, cópia da sentença, da decisão de embargos e do acórdão, prolatados na Ação Civil Pública nº 0001591-44.2018.8.16.0131 (constantes na mídia digital de fl. 279) e da certidão de trânsito em julgado constante à fl. 333 e da deliberação ministerial exarada nos autos de Procedimento Administrativo nº MPPR-0105.20.000391-8¹ e **SOLICITA, no prazo de (quarenta e oito) horas²:**

a) informações se os gastos com a implantação do Centro de Atenção Psicossocial Infantil (CAPSi) em Pato Branco estão previstos no projeto de lei do Plano Plurianual do quadriênio 2022/2025, informando especificamente o valor e a ação destinada para a referida implantação e encaminhando cópia da documentação correspondente, inclusive das atas das reuniões realizadas sobre o Plano Plurianual do quadriênio 2022/2025, especificamente aquelas em que foi tratada a implantação do CAPS-i em Pato Branco;

b) caso os gastos com a implantação do Centro de Atenção Psicossocial Infantil (CAPSi) em Pato Branco não estejam previstos no projeto de lei do Plano Plurianual do quadriênio 2022/2025, assim como nas demais leis orçamentárias do exercício financeiro de 2022 (LOA e LDO), solicita-se sejam referidos gastos imediatamente incluídos nas três leis orçamentárias, encaminhando a esta Promotoria de Justiça cópia dos documentos comprobatórios destas inclusões.

¹ <https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:7:::>

²Ante a proximidade dos prazos previstos para envio do projeto de lei do Plano Plurianual e sua aprovação.

Por fim, alerto que a previsão orçamentária para a implantação do Centro de Atenção Psicossocial Infantil (CAPSi) em Pato Branco, além de tendente ao cumprimento da decisão judicial já transitada em julgado (Ação Civil Pública nº 0001591-44.2018.8.16.0131), também destina-se ao cumprimento do princípio da prioridade absoluta estabelecido pela Constituição Federal (art. 227, caput) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 4º, parágrafo único), que compreende a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude e que já foi objeto de instrução do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através da Resolução nº 14/2009 e Instrução Normativa nº 36/2009.

A resposta deverá ser encaminhada³ para o e-mail desta 3ª PROMOTORIA (patobranco.3prom@mppr.mp.br).

Descrição da Apuração: Acompanhar a proposta de atuação intersetorial entre os serviços que compõem o Sistema de Garantia de Direitos para adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto de Pato Branco e das metas previstas no Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo de Pato Branco.

ANDRÉ LUIZ DE ARAÚJO
PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO

Ilustríssimo(a) Senhor(a)
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco
E-mail: vereadorbrandao@patobranco.pr.leg.br
Pato Branco - PR

³ O expediente pode ser encaminhado via e-mail consoante autorizado pelo art. 36, inciso II do Ato Conjunto nº 001/2019 – PGJ/CGMP, bem como a respectiva resposta (patobranco.3prom@mppr.mp.br).



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pato Branco/PR

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº MPPR-0105.20.000391-8

DELIBERAÇÃO

Por meio da deliberação de fls. 360/361, foram solicitadas informações à Secretaria Municipal de Saúde de Pato Branco sobre os gastos com a implantação do Centro de Atenção Psicossocial Infantil (CAPSi) em Pato Branco, mormente se tais gastos foram previstos no projeto de lei do Plano Plurianual do quadriênio 2022/2025.

A Secretaria Municipal de Saúde encaminhou informação e documento às fls. 381/386.

Todavia, o documento apresentado **não traz informações específicas sobre o CAPS-i em Pato Branco/PR.**

Pelas informações apresentadas não há como saber se os gastos com a implantação do novo serviço estão de fato incluídos no Plano Plurianual 2022/2025.

O documento apresentado contém informações genéricas sobre ações de manutenção e ampliação dos serviços do CAPS, de modo que não se pode presumir que a ação seja para a implantação do CAPS-i, pois ela pode ser destinada ao CAPS II já existente no município.

Importante mencionar que a implantação do Centro de Atenção Psicossocial Infantil (CAPSi) em Pato Branco, decorre de decisão judicial prolatada nos autos de Ação Civil Pública nº 0001591-44.2018.8.16.0131, já transitada em julgado, que concedeu o prazo de dois anos para criação e instalação do referido serviço.

Muito embora o Município de Pato Branco disponha de prazo para cumprimento do comando judicial, para tanto precisa haver previsão orçamentária disponível no Plano Plurianual 2022/2025, e via de consequência nas demais leis orçamentárias (LOA e LDO) do exercício 2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pato Branco/PR

A administração pública está vinculada ao princípio da legalidade (art. 37, CF) e a criação de despesa pública se sujeita, ainda, além da Constituição Federal, à Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo que um investimento tão sério e complexo como a criação e execução do CAPSi deve ocorrer com bastante planejamento e antecedência. Desse modo, o tempo que Pato Branco possui para efetivo cumprimento da decisão judicial deve ser de fato utilizado na implantação do equipamento, devendo adotar providências orçamentárias e administrativas concretas nesse desiderato.

Ante o exposto, determina-se:

1) A expedição de ofício à Comissão de Orçamento e Finanças, responsável pelo projeto de lei do Plano Plurianual do quadriênio 2022/2025 de Pato Branco, com cópia da presente deliberação, da sentença, da decisão de embargos e do acórdão, prolatados na Ação Civil Pública nº 0001591-44.2018.8.16.0131 (constantes na mídia digital de fl. 279) e da certidão de trânsito em julgado constante à fl. 333, solicitando, **no prazo de 48 horas¹:**

a) informações se os gastos com a implantação do Centro de Atenção Psicossocial Infantil (CAPSi) em Pato Branco estão previstos no projeto de lei do Plano Plurianual do quadriênio 2022/2025, informando especificamente o valor e a ação destinada para a referida implantação e encaminhando cópia da documentação correspondente, inclusive das atas das reuniões realizadas sobre o Plano Plurianual do quadriênio 2022/2025, especificamente aquelas em que foi tratada a implantação do CAPS-i em Pato Branco;

b) caso os gastos com a implantação do Centro de Atenção Psicossocial Infantil (CAPSi) em Pato Branco não estejam previstos no projeto de lei do Plano Plurianual do quadriênio 2022/2025, assim como nas demais leis orçamentárias do exercício financeiro de 2022 (LOA e LDO), solicita-se sejam referidos gastos imediatamente incluídos nas três leis orçamentárias, encaminhando a esta Promotoria de Justiça cópia dos documentos comprobatórios destas inclusões;

¹ Ante a proximidade dos prazos previstos para envio do projeto de lei do Plano Plurianual e sua aprovação.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pato Branco/PR

Alerte-se que a previsão orçamentária para a implantação do Centro de Atenção Psicossocial Infantil (CAPSi) em Pato Branco, além de tendente ao cumprimento da decisão judicial já transitada em julgado (Ação Civil Pública nº 0001591-44.2018.8.16.0131), também destina-se ao cumprimento do princípio da prioridade absoluta estabelecido pela Constituição Federal (art. 227, caput) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 4º, parágrafo único), que compreende a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude e que já foi objeto de instrução do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através da Resolução nº 14/2009 e Instrução Normativa nº 36/2009.

2) A expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Pato Branco, com cópia da presente deliberação, da sentença, da decisão de embargos e do acórdão, prolatados na Ação Civil Pública nº 0001591-44.2018.8.16.0131 (constantes na mídia digital de fl. 279) e da certidão de trânsito em julgado constante à fl. 333, solicitando, **no prazo de 48 horas²**:

a) informações se os gastos com a implantação do Centro de Atenção Psicossocial Infantil (CAPSi) em Pato Branco estão previstos no projeto de lei do Plano Plurianual do quadriênio 2022/2025, informando especificamente o valor e a ação destinada para a referida implantação e encaminhando cópia da documentação correspondente, inclusive das atas das reuniões realizadas sobre o Plano Plurianual do quadriênio 2022/2025, especificamente aquelas em que foi tratada a implantação do CAPS-i em Pato Branco;

b) caso os gastos com a implantação do Centro de Atenção Psicossocial Infantil (CAPSi) em Pato Branco não estejam previstos no projeto de lei do Plano Plurianual do quadriênio 2022/2025, assim como nas demais leis orçamentárias do exercício financeiro de 2022 (LOA e LDO), solicita-se sejam referidos gastos imediatamente incluídos nas três leis orçamentárias, encaminhando a esta Promotoria de Justiça cópia dos documentos comprobatórios destas inclusões;

Alerte-se que a previsão orçamentária para a implantação do Centro de

² Ante a proximidade dos prazos previstos para envio do projeto de lei do Plano Plurianual e sua aprovação.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pato Branco/PR

Atenção Psicossocial Infantil (CAPSi) em Pato Branco, além de tendente ao cumprimento da decisão judicial já transitada em julgado (Ação Civil Pública nº 0001591-44.2018.8.16.0131), também destina-se ao cumprimento do princípio da prioridade absoluta estabelecido pela Constituição Federal (art. 227, caput) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 4º, parágrafo único), que compreende a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude e que já foi objeto de instrução do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através da Resolução nº 14/2009 e Instrução Normativa nº 36/2009.

3) A expedição de ofício ao Prefeito Municipal de Pato Branco, com cópia da presente deliberação, da sentença, da decisão de embargos e do acórdão, prolatados na Ação Civil Pública nº 0001591-44.2018.8.16.0131 (constantes na mídia digital de fl. 279) e da certidão de trânsito em julgado constante à fl. 333, solicitando, **no prazo de 48 horas**³:

a) informações se os gastos com a implantação do Centro de Atenção Psicossocial Infantil (CAPSi) em Pato Branco estão previstos no projeto de lei do Plano Plurianual do quadriênio 2022/2025, informando especificamente o valor e a ação destinada para a referida implantação e encaminhando cópia da documentação correspondente, inclusive das atas das reuniões realizadas sobre o Plano Plurianual do quadriênio 2022/2025, especificamente aquelas em que foi tratada a implantação do CAPS-i em Pato Branco;

b) caso os gastos com a implantação do Centro de Atenção Psicossocial Infantil (CAPSi) em Pato Branco não estejam previstos no projeto de lei do Plano Plurianual do quadriênio 2022/2025, assim como nas demais leis orçamentárias do exercício financeiro de 2022 (LOA e LDO), solicita-se sejam referidos gastos imediatamente incluídos nas três leis orçamentárias, encaminhando a esta Promotoria de Justiça cópia dos documentos comprobatórios destas inclusões;

³ A exiguidade do prazo de resposta é medida excepcional e se justifica ante a proximidade dos prazos previstos para envio do projeto de lei do Plano Plurianual e sua aprovação, de modo que a despesa apenas será legal se seguir os ditames orçamentários constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Em que pese, como dito, exista ainda prazo aparentemente razoável para cumprimento da decisão judicial, sabe-se que a burocracia estatal e orçamentária, que serve para proteção do erário, acaba por tornar este prazo exíguo e necessário.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pato Branco/PR

Alerte-se que a previsão orçamentária para a implantação do Centro de Atenção Psicossocial Infantil (CAPSi) em Pato Branco, além de tendente ao cumprimento da decisão judicial já transitada em julgado (Ação Civil Pública nº 0001591-44.2018.8.16.0131), também destina-se ao cumprimento do princípio da prioridade absoluta estabelecido pela Constituição Federal (art. 227, caput) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 4º, parágrafo único), que compreende a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude e que já foi objeto de instrução do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através da Resolução nº 14/2009 e Instrução Normativa nº 36/2009.

4) A expedição de ofício à Câmara Municipal de Pato Branco, com cópia da presente deliberação, da sentença, da decisão de embargos e do acórdão, prolatados na Ação Civil Pública nº 0001591-44.2018.8.16.0131 (constantes na mídia digital de fl. 279) e da certidão de trânsito em julgado constante à fl. 333, solicitando, **no prazo de 48 horas**⁴:

a) informações se os gastos com a implantação do Centro de Atenção Psicossocial Infantil (CAPSi) em Pato Branco estão previstos no projeto de lei do Plano Plurianual do quadriênio 2022/2025, informando especificamente o valor e a ação orçamentária destinada para a referida implantação e encaminhando cópia da documentação correspondente, inclusive das atas das reuniões realizadas sobre o Plano Plurianual do quadriênio 2022/2025, especificamente aquelas em que foi tratada a implantação do CAPS-i em Pato Branco;

b) caso os gastos com a implantação do Centro de Atenção Psicossocial Infantil (CAPSi) em Pato Branco não estejam previstos no projeto de lei do Plano Plurianual do quadriênio 2022/2025, assim como nas demais leis orçamentárias do exercício financeiro de 2022 (LOA e LDO), solicita-se sejam referidos gastos imediatamente incluídos nas três leis orçamentárias, encaminhando a esta Promotoria de Justiça cópia dos documentos comprobatórios destas inclusões;

Alerte-se que a previsão orçamentária para a implantação do Centro de Atenção Psicossocial Infantil (CAPSi) em Pato Branco, além de tendente ao cumprimento da

⁴ Ante a proximidade dos prazos previstos para envio do projeto de lei do Plano Plurianual e sua aprovação.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pato Branco/PR

decisão judicial já transitada em julgado (Ação Civil Pública nº 0001591-44.2018.8.16.0131), também destina-se ao cumprimento do princípio da prioridade absoluta estabelecido pela Constituição Federal (art. 227, caput) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 4º, parágrafo único), que compreende a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude e que já foi objeto de instrução do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através da Resolução nº 14/2009 e Instrução Normativa nº 36/2009.

5) Os ofícios e as respostas deverão ser encaminhados preferencialmente por e-mail.

6) Decorridos os prazos, com ou sem respostas, certifique-se e voltem conclusos **com urgência** em razão da relevância da matéria e do calendário orçamentário do município.

Pato Branco/PR, 24 de agosto de 2021.

ANDRÉ LUIZ DE ARAÚJO
Promotor de Justiça Substituto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

SENTENÇA

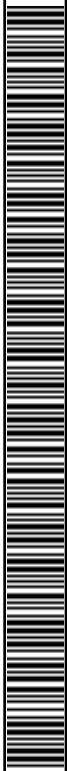
Autos nº 0001591-44.2018.8.16.0131

Vistos e examinados

Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

Requerido: **MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 76.995.448/0001-54, representada pelo Prefeito Municipal, **Augustinho Zucchi**, com sede na Rua Caramuru, nº 271, Centro, nesta cidade e comarca de Pato Branco/PR.

Trata-se de ação civil pública, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, em face do **MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**, acima qualificado. Alega o autor, em síntese, que: **a)** instaurou procedimento administrativo (0105.14.000093-3), para acompanhar a elaboração e implantação do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo das Medidas em Meio Aberto no município de Pato Branco/PR; **b)** o plano, elaborado em outubro de 2014, prevê ações de curto, médio e longo prazos, sendo aprovado pelo CMDCA, através da Resolução n.º 06/2014; **c)** dentre as ações a curto prazo e que deveriam ter sido implementadas nos anos de 2015 a 2017, consta a ampliação da equipe técnica de atendimento aos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, o que não foi



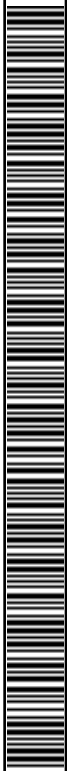


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

cumprido pelo requerido; **d)** em razão da demanda, o CREAS de Pato Branco/PR necessita de, pelo menos, oito equipes, formadas por um coordenador, um assistente social, um psicólogo, um advogado, dois profissionais de nível superior ou médio e um auxiliar administrativo, cada; **d)** também não restou cumprida a meta consistente na promoção de capacitação dos profissionais da socioeducação, havida no Plano Socioeducativo Municipal; **e)** há, ainda, necessidade de estruturação e organização do serviço, mediante a criação das coordenadorias para Proteção Social Básica e Proteção Social Especial (as quais, em que pese criadas, carecem de lotação de servidores); **f)** o CAPS II está sobrecarregado, já que, além da demanda de sua competência, atende aos casos de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto e suas famílias; por tal razão, necessária a criação do CAPSi; **g)** a elaboração e implementação das políticas públicas voltadas à organização do Sistema Socioeducativo Municipal são de responsabilidade do requerido e, diante do descumprimento do plano aprovado, deve o ente público ser compelido a tanto.

Deste modo, requereu a procedência da ação, além dos requerimentos de praxe. Juntou documentos (eventos 1.2 a 1.25).

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação e documentos (evento 15). Arguiu, resumidamente, que: **a)** não nega ou tenta se esquivar dos deveres do ente público junto às políticas para assegurar os direitos das crianças e adolescentes; **b)** foi diagnosticada a necessidade de reavaliação do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, o que está em andamento; **c)** o número de casos atendidos pela equipe do CREAS designada para acompanhar o cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto é bastante inferior ao apontado pelo Ministério Público, razão pela qual o quadro é suficiente para a demanda; **d)** a equipe atual é formada por uma assistente social, uma educadora social e uma psicóloga, além de contar com apoio diário de membros de outras equipes (advogada, auxiliar administrativo e motorista); **e)** ao contrário do alegado, houve a efetiva participação da equipe técnica de socioeducação em programas de capacitação, de forma regular; **f)** há dificuldade em localizar imóvel que atenda às exigências técnicas para alocar-se o CREAS, sendo que a mudança poderá provocar prejuízos e até descontinuidade do





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

atendimento; contudo, o requerido já está a procura de novo imóvel, que atenda todas as exigências; **g)** aguarda aprovação do Ministério de Saúde para construção e estruturação do CAPSi, eis que o Município, sozinho, não dispõe de recursos para tanto; **h)** a pretensão inicial deve ser analisada à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ao final, requereu a improcedência da demanda.

O Ministério Público apresentou réplica, rebatendo os argumentos trazidos pelo réu, em sua defesa (evento 18). Logo na sequência, o Município de Pato Branco informou a contratação de uma assistente social e uma psicóloga, além da efetivação de uma assistente social, para o atendimento das crianças e adolescentes junto ao CREAS (eventos 29 e 30).

Foi indeferido o pedido de produção de prova testemunhal, declarando-se o encerramento da fase instrutória.

O Ministério Público apresentou alegações finais reiterando os argumentos da exordial, postulando pela procedência da demanda (evento 38).

O requerido também apresentou alegações finais, na qual postulou pela extinção do feito quanto ao pedido de alteração da instalação física do CREAS, ante a perda superveniente do objeto. Quanto aos demais pedidos, reiterou a improcedência.

É o breve relatório. **DECIDO:**

Compulsando os autos, verifico que o feito teve andamento regular, não havendo qualquer irregularidade ou nulidade a ser sanada ou apontada. Fazem-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de existência, validade e regularidade da relação processual instaurada, pelo que se passa à análise da questão trazida ao deslinde judicial.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Busca o Ministério Público, através da presente ação civil pública, a condenação do Município de Pato Branco em uma série de obrigações, assumidas quando da elaboração do Plano de Atendimento Socioeducativo Municipal (em 2014). Pede ele: **a)** a transferência da instalação física do CREAS para local de fácil acesso ao público; **b)** ampliação da equipe técnica do CREAS, para, no mínimo, oito equipes (compostas por coordenador, assistente social, psicólogo, advogado, dois profissionais de nível superior ou médio e auxiliar administrativo); **c)** capacitação continuada dos servidores que atuam na socioeducação de adolescentes em cumprimento de medidas em meio aberto; **d)** lotação de servidores, através de concurso público, para atuarem na coordenação da Proteção Social Básica e Proteção Social Especial; **e)** envio regular do rol de orientadores credenciados para avaliação do cumprimento de medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida; **f)** criação do Centro de Atenção Psicossocial Infantil (CAPSi), tudo sob pena de multa diária, a ser estabelecida pelo Poder Judiciário.

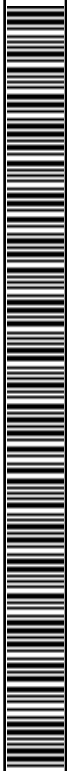
Pois bem. Nos termos do artigo 5º da Lei nº 12.594/2013, compete aos Municípios, dentro do sistema socioeducativo:

***I** - formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo respectivo Estado;*

***II** - elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual;*

***III** - criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto;*

***IV** - editar normas complementares para a organização e funcionamento dos programas do seu Sistema de Atendimento Socioeducativo;*





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

V - cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema; e

VI - cofinanciar, conjuntamente com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto.

(...)

§ 3º. O Plano de que trata o inciso II do 'caput' deste artigo será submetido à deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Atendendo a disposição legal supratranscrita, o Município de Pato Branco, ora requerido, elaborou o Plano de Atendimento Socioeducativo das Medidas em Meio Aberto, o qual foi regularmente aprovado pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, dando azo à Resolução n.º 06/2014, daquele órgão.

Em mencionado plano, que, como era de se esperar, contempla programas, não apenas da assistência social, mas multidisciplinares, conforme a especificidade de cada medida aplicada, há estabelecimento de metas a curto, médio e longo prazos, a serem implementadas pelo ente público municipal. E é justamente pelo descumprimento destas obrigações que procura o Ministério Público a responsabilização do Poder Público, na presente ação civil pública.

Antes de adentrarmos no mérito de cada uma das reivindicações ministeriais, necessário esclarecer-se que, em que pese o requerido tenha alegado a reavaliação das metas originalmente estabelecidas, não comprovou a sua concretização e aprovação junto ao CMDCA. Deste modo, para fins da presente decisão, serão consideradas as metas trazidas no Plano apresentado pelo *Parquet* junto à inicial. Vamos a elas.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

O primeiro pedido ministerial consiste na transferência das instalações físicas do CREAS, para local de fácil acesso à população. E, após o ajuizamento da presente demanda, o Município, realmente, alterou a localização física do mencionado órgão que, num primeiro momento, esteve em casa da Rua Genuíno Piacentini, nº 445, bairro Santa Terezinha, e atualmente encontra-se lotado junto à Rua Visconde de Tamandaré, n.º 1.361, bairro Amadori.

Ao que tudo indica, tanto o imóvel da Rua Genuíno Piacentini, quanto o atual, apresentam melhores condições de acesso e atendimento aos usuários. Este, figura em local servido por linhas de transporte público regular, próximo ao Centro, nas vizinhanças de um dos maiores hospitais da cidade.

Assim, tem-se que, ao contrário do alegado pelo Município, houve verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido. Note-se que o próprio requerido, em sua Defesa, reconhece a necessidade da mudança, comprometendo-se a implementá-la brevemente, o que acabou ocorrendo.

Portanto, neste ponto, a ação merece procedência.

Passemos, agora, ao segundo pedido desta ação civil pública, consistente na ampliação das equipes técnicas do CREAS, para, no mínimo, oito, compostas cada qual por coordenador, assistente social, psicólogo, advogado, auxiliar administrativo e dois profissionais de nível superior ou médio. Segundo o *Parquet* tal pedido é baseado no Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo das Medidas em Meio Aberto, devidamente aprovado pelo CMDCA, bem como ante ao elevado número de atendimentos do órgão, que somam mais de quatrocentos, para o mês de novembro de 2017.

O Município, por sua vez, alega que a composição da atual equipe atende aos requisitos da Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social n.º 109/2009,





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

para municípios que possuem porte semelhante ao de Pato Branco/PR, exclusivamente no que tange à socioeducação.

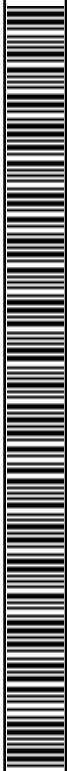
A Resolução n.º 01, de 25 de janeiro de 2007, de lavra do Conselho Nacional de Assistência Social, publicou o texto da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS (NOB-RH/SUAS). Segundo ela, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, em municípios em gestão inicial e básica (como é o caso de Pato Branco/PR), devem contar com a seguinte estrutura mínima, para cada 50 (cinquenta) pessoas/indivíduos atendidos: 1 coordenador, 1 assistente social, 1 psicólogo, 1 advogado, 2 profissionais de nível superior ou médio (abordagem dos usuários) e 1 auxiliar administrativo.

Portanto, não são necessárias maiores delongas sobre o assunto, pois a formação quantitativa e qualitativa da equipe está prevista de forma objetiva e clara, em legislação específica, vinda da esfera competente.

A única divergência ora identificada é a base de cálculo para estabelecer-se quantas equipes são necessárias para os atendimentos prestados pelo CREAS de Pato Branco/PR: enquanto o Ministério Público afirma que foram 424 (quatrocentos e vinte e quatro) atendimentos registrados em novembro de 2017, o Município afirma que estes se resumem a 42 (quarenta e dois), se observados, tão somente, os relacionados ao objeto da presente demanda.

E, de fato, em sua inicial, o Ministério Público restringe-se a informar sobre o sistema socioeducativo, a ponto, inclusive, de dar a entender que os mais de quatrocentos atendimentos registrados seriam voltados a adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, *verbis*:

(...) Dentre as metas de curto prazo estabelecidas está a ampliação da equipe técnica de atendimento aos adolescentes em





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, a qual não foi cumprida pelo requerido, consoante relatórios da Assistência Social do Ministério Público, juntados às fls. 93/119, 128/135, 186/189 e 239/257 do PA e memorando da lavra da Secretária de Assistência Social de Pato Branco coligido às fls. 197/199 do PA (item “e”).

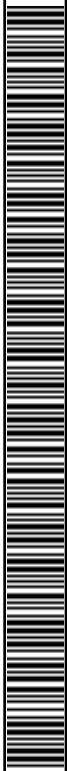
(...)

Conforme assinalado pela Assistência Social do Ministério Público, às fls. 108/109, 131 e 239/257 em razão da demanda crescente do Município de Pato Branco (aproximadamente 424 casos atendidos pelo CREAS em novembro de 2017 – fls. 255) e com base na recomendação da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social, o CREAS de Pato Branco necessita, aproximadamente, de 8 (oito) equipes, cada uma formada por 1 coordenador, 1 assistente social, 1 psicólogo, 1 advogado, 2 profissionais de nível superior ou médio (para abordagem dos usuários) e 1 auxiliar administrativo (...) – petição inicial.

Mais a frente, porém, o próprio *Parquet* afirma que a equipe para acompanhamento das medidas socioeducativas do CREAS de Pato Branco é formada por uma assistente social, uma educadora social e uma psicológica, as quais atenderiam sessenta adolescentes, em setembro de 2016.

Contudo, em razão das férias de uma das profissionais, bem como licença-maternidade de outra, todo atendimento estaria sendo ofertado apenas por um dos membros da equipe, o que não seria adequado:

(...) Extrai-se, portanto, do relatório técnico, que em setembro de 2016, quando a visita ao CREAS foi realizada, sequer a





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

composição mínima prevista no art. 12, caput, da Lei do SINASE estava sendo respeitada, uma vez que em razão das férias da assistente social e da licença-maternidade da psicóloga, aproximadamente 60 (sessenta) adolescentes eram atendidos somente por uma profissional da área de educação (...) – trechos retirados da inicial da presente ação civil pública.

O Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo das Medidas em Meio Aberto, por sua vez, prevê como meta, a curto prazo, na qual se baseia o Ministério Público, a ampliação da equipe técnica de atendimento aos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto (grifos nossos).

Portanto, realmente, entendo que o objeto da presente demanda se restringe ao pedido de ampliação da equipe para acompanhamento de medidas socioeducativas em meio aberto, tal qual previsto em meta do Plano de Atendimento Socioeducativo.

Não há como interpretar-se o pedido de forma mais ampla, ante ao disposto no artigo 322, § 2º, do Código de Processo Civil. Ademais, qualquer outro tipo de interpretação do pedido apresentado viola frontalmente o princípio do contraditório, o que não pode ser aceito.

Assim, na presente decisão, o pedido de ampliação restringir-se-á, tão somente, à equipe que atende a socioeducação. E, quanto a ela, a ação não merece procedência. E isto porque a equipe atual, ao que tudo indica, mostra-se suficiente e adequada para atender aos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, conforme sustentou o requerido, em sua Defesa.

Vejamos.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Em nenhum momento o Ministério Público comprovou documentalmente que os atendimentos registrados pela equipe de socioeducação do CREAS (formada por assistente social, educadora social, psicóloga, além de coordenadora, advogada, auxiliar administrativo e motorista, estes últimos de forma compartilhada) mostram-se superiores à sua capacidade. Sequer há demonstração dos números de casos atendidos pela equipe, nos meses que antecederam ou que se sucederam ao ajuizamento da presente ação, o que torna impossível a aferição, por este Juízo, da alegada sobrecarga de trabalho.

O próprio autor admite, em alegações finais, que no ano de 2017 foram encaminhados 109 (cento e nove) adolescentes pelo Poder Judiciário para cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto. Neste número, porém, também devem ser contabilizados os adolescentes de outras cidades da comarca que, por motivos óbvios, não integram o sistema socioeducativo de Pato Branco/PR.

De mais, isso não significa que os cento e nove casos foram atendidos de forma concomitante. O número, como se sabe, é variável, sendo que um mesmo adolescente pode somar mais de uma medida socioeducativa (que será futuramente unificada, em sede de processo de execução de medida).

Deste modo, conclui-se que o Ministério Público não se desincumbiu do ônus que lhe competia, razão pela qual a ação merece improcedência, neste ponto.

O terceiro pedido da inicial postula seja determinado ao Município de Pato Branco formação e capacitação continuada aos profissionais da proteção especial, conforme aprovado no Plano de Atendimento Socioeducativo. O requerido, por sua vez, impugnou tal pedido afirmando que foram realizadas três capacitações e, embora as vagas fossem limitadas, as informações adquiridas pelos servidores que participaram dos cursos era repassada aos demais.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Neste ponto, razão assiste ao requerente. E isto porque o réu não apresentou, em nenhum momento, seu plano de capacitação continuada para os servidores em questão. O que se viu, tão somente, foi a inclusão dos servidores em cursos esparsos e insuficientes, sobretudo diante da importância das questões que lhes são submetidas diariamente.

Aliás, o próprio Município reconheceu, em alegações finais, que as capacitações aos servidores da atenção especial podem ser ampliadas. E, mais que isso, é necessário que haja, repita-se, capacitação continuada, para que mencionados servidores sintam-se motivados e preparados para atenderem as mazelas sociais que lhes são submetidas diariamente.

De mais, embora haja informação da elaboração, pelo réu, de Plano de Capacitação Continuada aos servidores, este não foi apresentado e, ao que tudo indica, tampouco implantado, impondo-se, aqui, a procedência do pedido.

Quanto ao pedido de lotação de servidores, por concurso, em coordenadorias de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, não houve impugnação específica, presumindo-se, desta forma, a concordância do requerido.

Aliás, o próprio Município reconheceu ser tal assunto de relevância, eis que, durante o processado, informou a nomeação de servidor para a função de Chefe da Divisão de Proteção Básica, conforme portaria juntada ao evento 29.2. Todavia, não há informação quanto à nomeação de coordenador(a) para a Proteção Social Especial.

Assim, impõem-se a procedência do pedido, para que, enfim, haja lotação de pessoal junto à coordenação da Proteção Social Especial, o que ainda não ocorreu.

Da mesma forma, não houve impugnação quanto ao pedido de envio regular do rol de orientadores credenciados para avaliação do cumprimento de medidas





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

socioeducativas de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida. E, por conta da ausência de insurgência do ente público, de rigor a procedência da ação, até porque tal obrigação é prevista no artigo 13, parágrafo único, da Lei do SINASE.

Por fim, a petição inicial aponta também a necessidade da criação do Centro de Atenção Psicossocial Infantil para o Município, ante a alta demanda junto ao CAPS II. O requerido, por sua vez, reconheceu a importância de criação do órgão, argumentando, entretanto, que não possui disponibilidade financeira para implementá-lo, sem o auxílio do Governo Federal. Disse que já há pedido de criação do CAPSi junto ao Ministério de Saúde, aguardando aprovação.

Pois bem. O ofício encaminhado pela 7ª Regional de Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde do Paraná (evento 38.3) informa que:

O CAPS i Regional em Pato Branco está pactuado e o serviço compõe o Plano Regional da Rede de Atenção Psicossocial – RAPS. No entanto, para implantação do servido há necessidade de elaboração e envio de Projeto de Implantação para análise da Regional de Saúde, sendo de responsabilidade do município de Pato Branco, conforme definido na Rede e aprovado na Comissão Intergestores Bipartite.

O projeto se aprovado é enviado para a área Técnica de Saúde Mental do Ministério da Saúde a qual aprova e publica Portaria de Credenciamento para posterior liberação de recursos. Até o momento não recebemos a documentação para análise.

Pela simples leitura da manifestação acima, verifica-se o gritante desencontro de informações trazidas pelo requerido e pela 7ª Regional de Saúde. Enquanto o Município diz ter realizado todas as etapas para implantação do CAPSi, aguardando, no entanto, aprovação do Ministério da Saúde, a Regional de Saúde local diz exatamente o contrário.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

O documento apresentado pelo Município junto ao evento 44.2 não comprova o esgotamento, pelo ente público, de todas as providências a ele cabíveis para implementação do CAPSi. De mais, não demonstrou o réu, sequer minimamente, a ausência de recursos financeiros para implantação do órgão.

E aqui nem é de se alegar a reserva do possível, tampouco a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ora, o Município de Pato Branco/PR está em pleno desenvolvimento. Só na última gestão, grandes obras foram inauguradas (como o Largo da Liberdade, Parque do Alvorecer e Aeroporto Municipal, por exemplo), bem como outras foram anunciadas, para breve construção (terminal urbano, nova sede da Prefeitura Municipal, reconstrução do Teatro Naura Rigon).

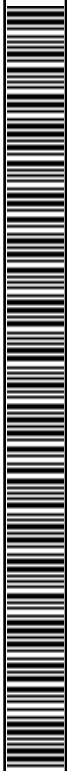
Portanto, não se encontrou justificativa plausível e razoável para a não construção do CAPSi, mormente ante a crescente demanda e ante à prioridade absoluta que deve se voltar às políticas públicas voltadas à infância e adolescência, previstas na própria Constituição Federal, em seu artigo 227.

Em suma, a ação, quanto a tal ponto, também merece procedência.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente** o pedido contido na inicial, para o fim de:

a) determinar a elaboração/conclusão e implantação do Plano de Capacitação Continuada para servidores e colaboradores que atendem a socioeducação, no prazo de seis meses, contados da presente decisão;





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

b) determinar a lotação de servidor provido por concurso público junto à Coordenadoria da Proteção Social Especial, no prazo de um ano;

c) determinar a criação e instalação do Centro de Atenção Psicossocial Infantil – CAPSi, conforme artigo 87, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente, no prazo de dois anos;

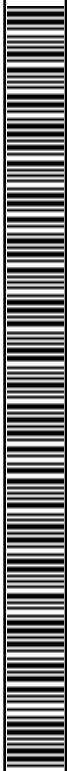
d) determinar o envio semestral do rol dos orientadores selecionados e credenciados para acompanhar e avaliar o cumprimento das medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida, tanto ao Poder Judiciário, quanto ao Ministério Público, observado o disposto no artigo 13, parágrafo único, do SINASE.

Em caso de não atendimento às determinações e prazos estabelecidos nesta decisão, fixa-se multa diária em valor de um salário mínimo, equivalente, hoje, a R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais).

Por fim, julgo procedente a demanda para **homologar o reconhecimento da procedência dos pedidos** de transferência da localização física do CREAS e lotação de servidor para a Coordenação da Proteção Social Básica, o que faço com amparo no artigo 487, inciso III, *a*, do Código de Processo Civil.

Sem custas e despesas processuais. Sem honorários advocatícios em aplicação analógica ao artigo 18 da Lei nº 7.347/1985.

A presente sentença está sujeita à remessa necessária, conforme artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil e Enunciado nº 18 das Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça do Paraná.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Transitada em julgado com condenação do requerido, extraiam-se cópia dos autos e remetam-se à 1ª Promotoria de Justiça desta comarca, conforme requerido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumram-se, no que foram pertinentes, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná – Foro Judicial.

Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Pato Branco, 28 de abril de 2020.

Franciele Estela Albergoni de Souza Vairich,
Juíza de Direito.

O requerido, em sua defesa, alegou que: a) não houve descumprimento do Plano de Atendimento Socioeducativo aprovado, porém informou a necessidade de reavaliação das metas estabelecidas; b) a demanda apontada não corresponde aos casos de atendimento objeto da presente demanda; c) o quadro de pessoal contempla a orientação da Resolução nº 11/2006 do CONANDA; d) foram realizadas cinco capacitações dos profissionais de atendimento à socioeducação e, embora as vagas sejam limitadas, as informações são imediatamente repassadas aos demais; e) há dificuldade em localizar imóvel de fácil acesso e que atenda às necessidades técnicas, mas está em fase de locação de novo imóvel; f) a construção do CAPSi





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

depende de aprovação do Ministério competente; g) os pedidos devem ser analisados de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

Autos nº 0001591-44.2018.8.16.0131

Vistos, etc.

O Ministério Público do Estado do Paraná, através da petição do evento 59, opôs embargos de declaração em face da sentença proferida no evento 54, alegando a existência de omissões e contradições. Sustentou: a) omissão quanto ao reconhecimento parcial do pedido de ampliação da equipe técnica do CREAS; b) os fundamentos para improcedência do pedido de ampliação da equipe técnica do CREAS são contraditórios.

O Município de Pato Branco, por sua vez, também opôs embargos de declaração da referida sentença, no evento 64, alegando: a) omissão quanto ao termo inicial para cumprimento das determinações previstas nos itens *b* a *d*; b) contradição na determinação do termo inicial da prolação da decisão, no item *a*, em face do efeito suspensivo inerente ao recurso de apelação.

Os embargados apresentaram contrarrazões respectivamente ao recurso oposto pela parte contrária, conforme manifestações dos eventos 69 e 70.

Breve relato. **DECIDO.**

Conheço dos embargos, uma vez que foram opostos dentro do prazo legal, previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

No mérito, verifico que apresentam eles parcial procedência. Vejamos inicialmente os pedidos do Ministério Público.

Em primeiro lugar, não se vislumbra omissão quanto ao alegado reconhecimento jurídico do pedido inicial, ainda que parcial, já que, conforme destacado pelo Município requerido, o pedido inicial era muito mais amplo (formação de oito equipes), sendo impossível extrair-se da nomeação realizada (uma assistente social e uma psicóloga), a concordância para com os argumentos havidos na exordial.

No que tange à contradição entre a fundamentação e indeferimento do pedido de ampliação da equipe técnica do CREAS, melhor sorte não socorre o *Parquet*. A argumentação havida nos embargos pretende, a bem da verdade, rediscutir as razões que levaram à decisão deste Juízo, quanto à real demanda de atendimento no órgão, para justificar a insuficiência da equipe técnica.

E, neste ponto, a sentença não restou contraditória ou omissa, pois analisou detidamente os relatórios e documentos trazidos pelas partes para chegar à conclusão da base de cálculo a ser utilizada na determinação das equipes.

É inegável que o Ministério Público discorda de tal conclusão, porém, para sua reanálise, poderá interpor o recurso cabível, ante a inviabilidade técnica no bojo dos embargos de declaração por inexistir contradição ou omissão, na forma alegada.

Passa-se assim à análise do recurso do Município requerido. Este tem como objeto a fixação do termo inicial para cumprimento das determinações previstas na sentença a contar, segundo a fundamentação, do trânsito em julgado da decisão, por consequência do efeito suspensivo, inerente ao recurso de apelação.



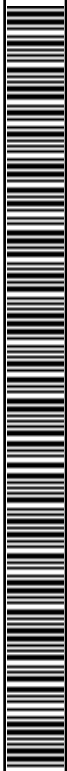


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

E, de fato, a sentença resultou omissa quanto ao termo inicial do prazo para cumprimento dos itens *b* a *d*, diversamente do ocorrido no primeiro deles, sendo que todos devem ter como *dia a quo* do trânsito em julgado da sentença. Decidir de modo diverso não traria qualquer efeito, ante a submissão ao reexame necessário.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração**, opostos pelo requerido, exclusivamente para suprir a contradição e omissão quanto ao termo inicial para cumprimento da sentença. Declaro, pois, a sentença, cuja parte final passa a ter a seguinte redação:

- a) determinar a elaboração/conclusão e implantação do Plano de Capacitação Continuada para servidores e colaboradores que atendem a socioeducação, no prazo de seis meses, contados do trânsito em julgado da presente decisão;*
- b) determinar a lotação de servidor provido por concurso público junto à Coordenadoria da Proteção Social Especial, no prazo de um ano, contados do trânsito em julgado da presente decisão;*
- c) determinar a criação e instalação do Centro de Atenção Psicossocial Infantil – CAPSi, conforme artigo 87, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente, no prazo de dois anos, contados do trânsito em julgado da presente decisão;*
- d) determinar o envio semestral do rol dos orientadores selecionados e credenciados para acompanhar e avaliar o cumprimento das medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida, tanto ao Poder Judiciário, quanto ao Ministério Público, observado o disposto no artigo 13, parágrafo único, do SINASE, no prazo de trinta dias, contados do trânsito em julgado da presente decisão.*





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Por consequência, **rejeito os embargos de declaração**, opostos pelo Ministério Público, ante a inexistência de contradição e obscuridade alegadas.

No mais, persiste a sentença, tal como está lançada.

Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.

Intimem-se.

Diligências necessárias.

Pato Branco, 02 de junho de 2020.

Franciele Estela Albergoni de Souza Vairich,
Juíza de Direito.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
5ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0001591-44.2018.8.16.0131

Apelação / Remessa Necessária nº 0001591-44.2018.8.16.0131

Vara da Infância e da Juventude - Seção Cível - Pato Branco

Apelante(s): Município de Pato Branco/PR e Ministério Público do Estado do Paraná

Apelado(s): Município de Pato Branco/PR e Ministério Público do Estado do Paraná

Relator: Desembargador Carlos Mansur Arida

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

1. RECURSO DO MUNICÍPIO: PRAZO RECURSAL APLICÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NÃO O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS REQUERIDAS NA INICIAL DURANTE O FEITO QUE NÃO IMPLICAM A PERDA DO OBJETO, MAS O RECONHECIMENTO DOS PEDIDOS. CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CREAS DE PATO BRANCO. NECESSIDADE COMPROVADA DE IMPLANTAÇÃO DO CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL INFANTIL. ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE QUE NÃO ISENTA O MUNICÍPIO. PRAZO PARA IMPLANTAÇÃO DEFERIDO NA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

2. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: PLANO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO QUE PREVIU COMO META DE CURTO PRAZO A AMPLIAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA DE ATENDIMENTO AOS ADOLESCENTES EM CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM



MEIO ABERTO. AUMENTO DA DEMANDA, COM VARIAÇÕES. NECESSIDADE DO MUNICÍPIO CUMPRIR A NORMA OPERACIONAL BÁSICA DE RECURSOS HUMANOS DO SUAS (NOB-RH/SUAS). DESNECESSIDADE, NO ENTANTO, DE IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL IMEDIATA. PODER EXECUTIVO QUE PODE REMANEJAR SERVIDORES DO PRÓPRIO QUADRO OU ADOPTAR OUTRAS MEDIDAS CABÍVEIS, COMO FORMAÇÃO DE CONSÓRCIO COM OUTROS MUNICÍPIOS (ART. 5º, III E § 1º, LEI Nº 12.594/2012). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. PARCIAL REFORMA DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO.

RELATÓRIO

Insurgem-se ambas as partes em face da sentença proferida nos autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face do Município de Pato Branco, pela qual os pedidos iniciais foram julgados parcialmente procedentes para:

- a) determinar a elaboração/conclusão e implantação do Plano de Capacitação Continuada para servidores e colaboradores que atendem a socioeducação, no prazo de seis meses, contados da presente decisão;*
- b) determinar a lotação de servidor provido por concurso público junto à Coordenadoria da Proteção Social Especial, no prazo de um ano;*
- c) determinar a criação e instalação do Centro de Atenção Psicossocial Infantil –CAPSi, conforme artigo 87, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente, no prazo de dois anos;*
- d) determinar o envio semestral do rol dos orientadores selecionados e credenciados para acompanhar e avaliar o cumprimento das medidas socioeducativas de prestação de serviços*



à comunidade e liberdade assistida, tanto ao Poder Judiciário, quanto ao Ministério Público, observado o disposto no artigo 13, parágrafo único, do SINASE.

Em caso de não atendimento às determinações e prazos estabelecidos nesta decisão, fixa-se multa diária em valor de um salário mínimo, equivalente, hoje, a R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais).

Por fim, julgo procedente a demanda para homologar o reconhecimento da procedência dos pedidos de transferência da localização física do CREAS e lotação de servidor para a Coordenação da Proteção Social Básica, o que faço com amparo no artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil. Sem custas e despesas processuais. Sem honorários advocatícios em aplicação analógica ao artigo 18 da Lei nº 7.347/1985.

Sustenta o Ministério Público do Estado do Paraná em suas razões recursais (mov. 78.1), em síntese, que: (i) o pedido de ampliação da equipe técnica foi indeferido; (ii) a demanda do CREAS está muito acima da capacidade de atendimento por equipe prevista na Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social (NOB-RH/SUAS); (iii) somente o número de adolescentes (e jovens até 21 anos de idade) em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto supera a capacidade de atendimento por equipe prevista na Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social (NOB-RH/SUAS); (iv) a elevada demanda do CREAS e o número reduzido de profissionais conduzem à fragmentação da equipe, de modo que o Serviço de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto já chegou a ser atendido por uma única profissional, em clara afronta ao atendimento interdisciplinar preconizado pelo art. 12, *caput* e § 1º, da Lei nº 12.594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase); (v) o Plano Municipal do Município previu a ampliação da equipe técnica a ser implementada entre 2015/2017; (vi) o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Pato Branco dilatou o prazo para o cumprimento das metas, todavia, as deliberações do colegiado estão suspensas por decisão liminar proferida na ACP 10422-47.2019.8.16.0131; (vii) o atendimento deve ser prestado por equipe multidisciplinar, e não por apenas uma profissional; (viii) há necessidade de mais profissionais e mais unidades de CREAs em Pato Branco; (ix) a carga horária de alguns profissionais é de apenas 20 a 30 horas semanais (inferior ao horário de funcionamento da equipe). Pugna pela reforma da sentença para que seja acolhido o pedido de ampliação da equipe técnica CREAS



ou para destinar uma ou duas equipes exclusivamente para atendimento de adolescentes em meio aberto (não se admitindo acúmulo de funções).

Já o Município de Pato Branco pugna pela reforma da sentença (mov. 90.1), aduzindo, em suma, que: (i) houve perda do objeto em relação aos pedidos de lotação de servidor para a Coordenação da Proteção Social Básica e de transferência da localização física do CREAs, e não reconhecimento dos pedidos; (ii) muito já foi feito pelo Município em relação aos pedidos iniciais; (iii) vários foram os cursos de capacitação profissional; (iv) a Secretaria de Assistência Social já comprovou o cumprimento da elaboração/conclusão do Plano de capacitação continuada para servidores, devendo ser reconhecida a perda do objeto do pedido; (v) também houve perda do objeto em relação ao envio de rol dos orientadores credenciados para acompanhar o cumprimento das medidas; (vi) comprovou, por meio do memorando e outros documentos (mov. 44.2), o envio de proposta para avaliação do Ministério da Saúde em relação à criação do Centro de Atenção Psicossocial Infantil; (vii) as obras realizadas no Município provêm de recursos estaduais e federais. Requer o provimento do recurso.

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria-Geral de Justiça emitiu parecer pelo não conhecimento do recurso do Município de Pato Branco e, no mérito, pelo seu desprovimento; pelo conhecimento e provimento do recurso do Ministério Público e pela reforma parcial da sentença em remessa necessária (mov. 25.1 - AC).

É o relatório

VOTO E SEUS FUNDAMENTOS:

1. Admissibilidade:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos de apelação e do reexame necessário, em atenção ao artigo 496, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.



Em que pese a manifestação da D. Procuradoria-Geral de Justiça, aplica-se ao caso o prazo do CPC, e não o prazo do ECA para a interposição de recurso pela Fazenda Pública.

Conquanto haja disposição no Estatuto da Criança e do Adolescente de que o prazo recursal seria de dez dias, tem-se que a presente ação civil pública não se encontra entre os procedimentos previstos nos artigos 152 a 197 do ECA.

Ainda, há disposição expressa de aplicação da lei processual geral nas ações que visam à proteção judicial dos interesses difusos e coletivos da criança e adolescente, conforme se extrai dos artigos 212, § 1º, e 213 do Estatuto protetivo.

Tal entendimento encontra-se pacificado na Corte Superior de Justiça:

(...) 3. É consolidada a orientação desta Corte Superior no sentido de que: a) os prazos previstos no inciso II do art. 198 da Lei 8.069/90 somente são aplicáveis aos procedimentos especiais previstos nos arts. 152 a 197 do ECA; b) os prazos recursais dos procedimentos ordinários serão estabelecidos pelas regras gerais do Código de Processo Civil, nos termos do caput do art. 198 do ECA; c) a regra prevista no art. 188 do CPC, que confere prazo em dobro para o Ministério Público e a Fazenda Pública recorrerem, é aplicável aos procedimentos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Sobre o tema, os seguintes precedentes: REsp 851.947/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 19.5.2008; REsp 857.272/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.4.2008; REsp 784.285/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 4.12.2006; REsp 727.134/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22.8.2005. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 839.709/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 04/10/2010). Observado que o entendimento aqui consignado, lastreado na jurisprudência, é prevalente no Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o enunciado da Súmula n.



568/STJ, in verbis: O relator, monocraticamente e no STJ, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. Considerando que acórdão recorrido aplicou o art. 198 do ECA em desconformidade com a hipótese, bem como de forma contrária ao entendimento dominante sobre o tema nesta Corte, e com isso declarou de forma equivocada a intempestividade do recurso municipal interposto, é de se acolher a pretensão. Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RI/STJ, dou provimento ao recurso especial para que, afastada a intempestividade recursal reconhecida no acórdão recorrido, o Tribunal a quo analise o mérito recursal apresentado pela municipalidade. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 25 de agosto de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (Ministro FRANCISCO FALCÃO, 30/08/2017)

Portanto, aplica-se ao ente municipal o prazo previsto no CPC/2015, de 15 dias úteis, em dobro, conforme artigos 1.003, § 5º, e 183 do Código de Processo Civil.

Diante disso, e considerando que a intimação do Município ocorreu em 14.06.2020 (mov. 77), de modo que o prazo fatal seria 27.07.2020, é tempestivo o apelo interposto em 24.07.2020, pelo que dele conheço.

Neste mesmo sentido, destaca-se o seguinte precedente deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 APLICÁVEL AO FEITO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - VAGA EM CRECHE - TEMPESTIVIDADE DO APELO DO MUNICÍPIO - DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL APLICÁVEIS - ARTS. 212, § 1º E 213 DO ECA - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - MATRÍCULA NÃO REALIZADA, SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE VAGA - AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - GARANTIA DO PLENO DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E DA PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA - ARTS.



205, 206 E 208 DA CF E 53 E 54 DO ECA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ALTERAÇÃO DA FORMA DE FIXAÇÃO PARA VALOR CERTO - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS - ARTIGO 85, §§ 2º, 8º E 11, DO NCPC - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO - REFORMATIO IN PEJUS - RECURSO NÃO PROVIDO. ALTERAÇÃO PARCIAL DA R. SENTENÇA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA."(...) 3. É consolidada a orientação desta Corte Superior no sentido de que: a) os prazos previstos no inciso II do art. 198 da Lei 8.069/90 somente são aplicáveis aos procedimentos especiais previstos nos arts. 152 a 197 do ECA; b) os prazos recursais dos procedimentos ordinários serão estabelecidos pelas regras gerais do Código de Processo Civil, nos termos do caput do art.198 do ECA; c) a regra prevista no art. 188 do CPC, que confere prazo em dobro para o Ministério Público e a Fazenda Pública recorrerem, é aplicável aos procedimentos do Estatuto da Criança e do Adolescente.(...)" (RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.454 - RS (2017/0036537-0) REL. (Ministro FRANCISCO FALCÃO, 30/08/2017) (TJPR - 6ª C.Cível - ACR - 1711769-6 - Umuarama - Rel.: Desembargador Prestes Mattar - Unânime - J. 10.10.2017)

Assim, passo à análise dos recursos, bem como do reexame necessário.

2. Recurso do Município de Pato Branco

Infere-se dos autos que o Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou a ação civil pública de origem em face do Município de Pato Branco visando à implementação de plano que prevê ações de curto, médio e longo prazo para a implantação do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo das Medidas em Meio Aberto, elaborado em 2014.

Inicialmente, defende o Município de Pato Branco que houve perda superveniente do objeto de vários pedidos, uma vez que durante o transcorrer processual já teria tomado as providências necessárias para a transferência da localização física do CREAS, a lotação de servidor para a Coordenação da Proteção Social Básica e a elaboração e



implantação do Plano de Capacitação continuada para servidores e colaboradores socioeducacionais, bem como o envio do rol dos orientadores credenciados para acompanhar e avaliar o cumprimento das medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida.

Contudo, razão não lhe socorre.

Isso, porque o cumprimento das medidas durante o trâmite processual implica o reconhecimento da procedência dos pedidos, e não a perda do objeto de parte da ação. O Município não impugnou os pedidos do Ministério Público, mas reconheceu e implementou as medidas pretendidas. Assim, correta a homologação pelo juízo “a quo” do reconhecimento de procedência dos pedidos em relação à transferência do CREAS e lotação de servidor.

No que se refere à elaboração e implementação do plano de capacitação continuada, embora o Município de fato tenha realizado cursos em 2016, 2017 e 2018, tais ações não foram suficientes para esgotar o objeto da demanda, na medida em que a pretensão do Ministério Público compreende a capacitação contínua e sistemática de todos os servidores e colaboradores que atendem à socioeducação, o que não restou comprovado nos autos.

O mesmo se pode afirmar em relação ao encaminhamento do rol de orientadores e credenciados para acompanhar e avaliar o cumprimento das medidas à comunidade. Os documentos apresentados não prejudicam a procedência do pedido, uma vez que se trata de prestação continuada, uma vez que as informações devem ser enviadas com regularidade.

Não é outro o entendimento da D. Procuradoria-Geral de Justiça:

Como à época da propositura da Ação Civil Pública haviam irregularidades constatadas na prestação de programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas e aplicação de medidas de proteção pela municipalidade, e até antes do saneamento do processo,



não houve alteração dos pedidos, entende-se que a estabilização da demanda ocorreu de forma definitiva, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em falta de interesse de agir superveniente, até mesmo porque, as diligências só foram efetivadas porque ajuizada a ação e, não, de forma espontânea.

Ademais, destaca-se que, conforme o próprio recorrente afirma, ainda estão pendentes providências para que se possa dar prosseguimento ao cumprimento total da demanda, como a criação de um Centro de Atenção Psicossocial Infantil e a implementação de Plano Anual de Capacitação dos servidores credenciados. Desta forma, ainda que as diligências requeridas em função do ajuizamento da ação pelo Ministério Público tenham sido – parcialmente – realizadas pelo MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, não há que se falar em esvaziamento do interesse de agir pela perda superveniente do objeto da demanda de obrigação de fazer, motivo pelo qual não merecem prosperar as alegações do recorrente.

De outro lado, afirma o Município que a sentença deve ser reformada no que se refere à criação do Centro de Atenção Psicossocial Infantil, uma vez que comprovou que foi encaminhada proposta para avaliação do Ministério da Saúde.

É incontestável a importância e necessidade da criação de referido centro e o simples envio de proposta e avaliação não retira do Município o dever de implementar esta política de apoio e assistência às crianças e adolescentes da região.

Os documentos colacionados comprovam que significativa parcela dos serviços prestados pelo CAPS II são para suprir esta necessidade local.

O fato de o Município ter recebido verba federal e estadual para a implementação de outras obras na região é mais um fator relevante para determinar que, dentre as obras realizadas com verba municipal, o Município priorize a ora em análise.



Ainda, como bem enfatizado na sentença:

O documento apresentado pelo Município junto ao evento 44.2 não comprova o esgotamento, pelo ente público, de todas as providências a ele cabíveis para implementação do CAPSi. De mais, não demonstrou o réu, sequer minimamente, a ausência de recursos financeiros para implantação do órgão.

E aqui nem é de se alegar a reserva do possível, tampouco a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ora, o Município de Pato Branco/PR está em pleno desenvolvimento. Só na última gestão, grandes obras foram inauguradas (como o Largo da Liberdade, Parque do Alvorecer e Aeroporto Municipal, por exemplo), bem como outras foram anunciadas, para breve construção (terminal urbano, nova sede da Prefeitura Municipal, reconstrução do Teatro Naura Rigon).

Portanto, não se encontrou justificativa plausível e razoável para a não construção do CAPSi, mormente ante a crescente demanda e ante à prioridade absoluta que deve se voltar às políticas públicas voltadas à infância e adolescência, previstas na própria Constituição Federal, em seu artigo 227.”

Assim, a sentença não merece reforma também neste ponto.

3. Recurso do Ministério Público:

O Ministério Público autor pugna pela reforma parcial da sentença para que seja julgado procedente o pedido de condenação do Município a ampliar a equipe técnica do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS de Pato Branco, nos termos da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS (NOBRH/SUAS).

A Resolução n.º 01 de 25 de janeiro de 2007, de lavra do Conselho



Nacional de Assistência Social, publicou o texto da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS (NOB-RH/SUAS). Segundo ela, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, em municípios em gestão inicial e básica (como é o caso de Pato Branco/PR), devem contar com a seguinte estrutura mínima, para cada 50 (cinquenta) pessoas/indivíduos atendidos: 1 coordenador, 1 assistente social, 1 psicólogo, 1 advogado, 2 profissionais de nível superior ou médio (abordagem dos usuários) e 1 auxiliar administrativo.

Como se vê, a estrutura mínima é definida conforme a quantidade de atendimentos realizados pelo CREAS, que, no caso do Município de Pato Branco, em gestão inicial e básica, deve compreender o limite de atendimento de 50 pessoas, para a adequada prestação do serviço de proteção social especial de média complexidade.

Na inicial, o Ministério Público afirma que foram realizados 424 atendimentos somente em novembro de 2017, razão pela qual conclui ser necessária a formação de pelo menos 8 equipes de atendimento.

O Juízo *a quo* entendeu que o pedido estava restrito à equipe de acompanhamento de medidas socioeducativas, consistente em uma das metas, a curto prazo, do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo de Pato Branco. Assim, entendeu que a equipe atual se revela suficiente e adequada para atender aos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, não havendo necessidade de implementação de novas equipes.

Depreende-se dos autos que uma das metas do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo previa a ampliação da equipe técnica de atendimento aos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, entre os anos de 2015 e 2017, visando garantir melhor atendimento aos usuários do serviço especializado.

Como bem destacou o representante da D. Procuradoria-Geral de Justiça, no Processo Administrativo instaurado para apurar a implantação do Plano de Medidas Socioeducativas pelo Município, foram elaborados diversos relatórios. Destaca-se do parecer o seguinte enxerto:



Dentre os pareceres elaborados com o apoio técnico do Serviço Social do Ministério Público, destaca-se o relatório datado de 12 de setembro de 2016, por meio do qual evidenciou-se que o número de adolescentes acompanhados em cumprimento de medidas socioeducativas já superava a capacidade de atendimento por equipe de referência, nos moldes da Resolução n.º 01/2007 do CNAS (mov. 1.13 dos autos originários).[...]

Percebe-se que, especialmente os atendimentos realizados para adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, resumem-se àqueles prestados pela equipe do CREAS, a qual possui dificuldade em conseguir espaços e locais para a Prestação de Serviços à Comunidade (PSC) e de mobilizar a rede para atendimento das demandas apresentadas pelos adolescentes e suas famílias. [...]

Como se vê, em Pato Branco, nas medidas socioeducacionais em meio aberto há uma configuração do CREAS enquanto “instituição total” e, em relação às medidas de privação de liberdade, embora a equipe do CENSE consiga mobilizar as redes dos municípios de onde os adolescentes são provenientes, há carência e limitações na estrutura física predial.

Destaca, ainda, que nos relatórios que se seguiram também foram detectados atendimentos superiores ao número mínimo previsto na resolução supra referida, concluindo que a equipe de profissionais disponíveis não se revela suficiente para atender, adequadamente, a demanda do CREAS de Pato Branco.

Pois bem, a Lei nº 12.594/2012, que instituiu o Sinase, ao regulamentar a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescentes que praticarem atos infracionais, estabeleceu que, após a imposição de medida socioeducativa em meio aberto (liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade), deve ser formado um processo de execução próprio, cuja cópia será remetida ao órgão gestor do atendimento socioeducativo, para que haja a sua inclusão em um programa de atendimento.



Em que pese a lei estipular prazo apenas para a elaboração do plano individual de atendimento – PIA (art. 56 da Lei do Sinase) – isto é, de 15 (quinze) dias, contados do ingresso do adolescente no programa de atendimento –, por evidente que, assim como ocorre nas execuções de natureza penal, o ingresso e atendimento do adolescente deve ser imediato, tão logo o órgão competente receba a cópia dos autos de execução, não sendo admissível a existência de qualquer tipo de fila de espera.

Os documentos colacionados aos autos não permitem chegar à conclusão no que se refere a um número exato ou média concreta de atendimentos mensais pelo CREAS. Contudo, parece certo que a demanda é crescente e que o Município de Pato Branco ainda não implementou a contento equipe suficiente para atender a demanda local, meta prevista no Plano aprovado em 2014.

Não obstante, não é possível acolher o pedido do Ministério Público para determinar a contratação estanque de número certo de agentes – oito equipes – pois não se revela ser a melhor medida para o caso concreto dos autos.

É que a determinação para que haja a contratação de número determinado de servidores poderia engessar desnecessariamente o Poder Público Municipal, na medida em que as particularidades do caso concreto demonstram que a demanda pelos serviços do CREAS no Município de Pato Branco é variável.

Nesse sentido, veja-se que a Lei do Sinase prevê que os Municípios podem até mesmo instituir consórcios ou se utilizar de qualquer outro instrumento jurídico adequado, como forma de compartilhar responsabilidades, para garantir a oferta de programa de atendimento socioeducativo (art. 5º, III e § 1º, Lei nº 12.594/2012), o que demonstra que é a Administração Pública quem tem as melhores condições para formular a melhor política para dar atendimento às execuções de medidas socioeducativas em meio aberto.

Nestes termos, à luz do art. 227 da Constituição Federal, que garante prioridade absoluta ao atendimento das crianças e adolescentes, deve-se adotar outra solução mais efetiva e duradoura para o caso dos autos, tendo em vista que o que não se pode permitir é que o CREAS deixe de inserir e dar atendimento prontamente aos adolescentes



encaminhados pelo Poder Judiciário para o cumprimento das medidas socioeducativas em meio aberto.

Como o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo das Medidas em Meio Aberto previu, como meta, a curto prazo, a ampliação da equipe técnica de atendimento aos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, a fim de assegurar meios específicos para a efetivação do objeto da ação, a sentença merece ser reformada, impondo-se ao Município de Pato Branco a obrigação de apresentar no prazo de 30 dias relatório de atendimento de adolescentes nesta situação, dos últimos 6 meses, bem como um plano para a contratação, aproveitamento de servidores do quadro ou convênio com outros órgãos ou Municípios, no prazo de 60 dias, observando os parâmetros quanto ao número de profissionais estipulados pela NOB-RH/SUAS.

E assim se decide para, na medida do possível, assegurar a discricionariedade do Poder Executivo Municipal no cumprimento da presente determinação.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DETERMINAÇÃO PARA QUE O MUNICÍPIO DE CURITIBA IMPLIMENTE OS PROGRAMAS DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM MEIO ABERTO. PREVISÃO DO ART. 5º DA LEI 12.594/2012. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NO PONTO. IMPLEMENTAÇÃO DE EQUIPE INTERPROFISSIONAL PRÓPRIA. ART. 45 DA LEI DO SINASE. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA PREVISTA DISTINTA. ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS QUE É FEITO SOMENTE POR EQUIPE TÉCNICA DESIGNADA PARA ATENDER A TODAS AS DEMANDAS DO CREAS. ASTREINTES. DIMINUIÇÃO DO VALOR FIXADO PARA R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS). AFASTABILIDADE DA MULTA COM RELAÇÃO AO PREFEITO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1595103-4 - Curitiba - Rel.: Desembargador Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 18.04.2017)

4. Reexame Necessário:



Por fim, cumpre apreciar em remessa necessária o valor fixado a título de astreintes e a verba sucumbencial.

Para o caso de descumprimento dos comandos judiciais, fixou-se multa diária de um salário mínimo (R\$1.045,00).

Os prazos fixados pelo magistrado foram de 6 meses, 1 ano e 2 anos para cada determinação. Os prazos revelam-se bastante longos e moderados. Contudo, ainda assim existem inúmeras burocracias a serem observadas e cumpridas, não se justificando multa diária de mais de mil reais e sem limitação.

Assim, entendo que a multa diária para o caso de descumprimento deve ser reduzida para R\$500,00, limitada a 30 dias.

5. Conclusão:

Diante de todo o exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso do Município de Pato Branco, conhecer e dar parcial provimento ao recurso do Ministério Público e reformar parcialmente a sentença em reexame necessário.

DECISÃO:

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO E NÃO-PROVIDO o recurso de M.d.P.B., por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE o recurso de M.P.d.E.d.P. e, por unanimidade de votos, em julgar a SENTENÇA CONFIRMADA EM PARTE, em reexame necessário.

O julgamento foi presidido pelo Desembargador Luiz Mateus De Lima, com voto, e dele participaram Desembargador Carlos Mansur Arida (relator) e Desembargador Leonel Cunha.



29 de janeiro de 2021

DES. CARLOS MANSUR ARIDA

Relator



333
2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
5ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI
RUA MAUÁ, 920 - ALTO DA GLÓRIA - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901 - E-mail: SCC@tjpr.jus.br

Autos nº.

CERTIFICO que, até a presente data, não houve interposição de recurso por nenhuma das partes. CERTIFICO, também, o trânsito em julgado do v. acórdão (ou) decisão retro e, deste modo, remeto os autos à Vara de Origem. Dou fé.

Curitiba, 06 de maio de 2021.

Maria Luiza da Rocha Pereira
Analista Judiciária de 2º Grau

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXKC ZMG3P BVYZZ TW3VD

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJV8Y 6TYAG 79EDL X8X3R